

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.636, DE 2023

Altera a legislação trabalhista e previdenciária para dispor sobre a concessão de plano de custeio de serviços veterinários pelo empregador.

Autor: Deputado FELIPE BECARI

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.636, de 2023, de autoria do Deputado Felipe Bacari, propõe acréscimo de § 6º ao art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e de alínea “ab” ao § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor que não compõe o salário, para fins trabalhistas e previdenciários, o valor relativo à assistência prestada por serviço médico-veterinário, veterinário-odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas hospitalares e similares para animais domésticos do empregado, mesmo quando concedido em diferentes modalidades de planos e coberturas.

A matéria tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Trabalho; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).



* C D 2 4 6 8 1 5 3 7 2 3 0 0 *

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto em análise propõe acréscimo de dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e à Lei nº 8.212, de 1991, que trata do custeio da Seguridade Social, para dispor que não compõe o salário, para fins trabalhistas e previdenciários, o valor relativo à assistência prestada por serviço médico-veterinário, veterinário-odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas hospitalares e similares para animais domésticos do empregado, mesmo quando concedido em diferentes modalidades de planos e coberturas.

Sob o aspecto da Previdência Social, o § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, arrola as parcelas que não integram o salário de contribuição do segurado e, consequentemente, não repercutem no cálculo da renda de seus benefícios.

De modo exemplificativo, o rol definido pela Lei adota como princípio a previsão de afastar, da incidência das contribuições previdenciárias, as verbas recebidas pelo empregado a título de indenização paga pelo empregador. São exemplos a ajuda de custo em decorrência de mudança de local de trabalho, as diárias para viagens e os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa para deslocamento.

Ressaltamos que, em relação ao segurado e seus dependentes, já está excluído o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos



* C D 2 4 6 8 1 5 3 7 2 3 0 0 *

ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares;

Desse modo, entendemos justa a previsão, na mesma Lei, de disposição similar para a assistência médica dos animais domésticos do empregado.

Os animais de estimação, também denominados de “pets”, estão cada vez mais presentes nos lares brasileiros. Segundo a Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação – ABINPET, estima-se que existem um total de 167,6 milhões de “pets” no Brasil em 2023, sendo 67,8 milhões de cães e 33,6 milhões de gatos¹.

O mercado tem crescido expressivamente. Segundo o Radar Pet 2021 do Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Saúde Animal – Sindan, desde 2019, ano anterior à pandemia, o faturamento do mercado de “pets” cresceu 46,45%, sendo que 30% dos cães, gatos e outros animais de estimação do Brasil foram adotados durante o período pandêmico².

Assim, é possível inferir que um número crescente de empregadores passe a oferecer planos de saúde para animais domésticos de seus empregados. Como bem apontou o autor da proposta em apreciação, é reconhecido que os animais fazem parte do contexto familiar e interferem na saúde de seus tutores. A partir dessa constatação, sua proposição pretende deixar expresso na legislação que tais verbas não integram o salário para fins trabalhistas e previdenciários, como forma de incentivo para a responsabilidade social das empresas.

Aproveitamos a oportunidade para oferecer um Substitutivo com o propósito de introduzir dois ajustes:

a) o § 6º que se quer inserir no art. 458 da CLT fica mais bem posicionado como um novo inciso no § 2º, que trata das utilidades concedidas pelo empregado que não são consideradas como salário, inclusive assistência médica, hospitalar e odontológica; e

¹ https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/al/artigos/crescimento-do-mercado-pet-e-oportunidade-de-negocio_021731b7fe057810VgnVCM1000001b00320aRCRD

² <https://forbes.com.br/forbes-money/2022/10/brasil-e-o-terceiro-pais-com-mais-pets-setor-fatura-r-52-bilhoes/>



* C D 2 4 6 8 1 5 3 7 2 3 0 0 *

b) a falta de pontilhado revoga os parágrafos do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.636, de 2023, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-3237



* C D 2 2 4 6 8 1 5 3 7 2 3 0 0 *



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.636, DE 2023

Altera o art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor que não integra o salário o valor relativo à assistência prestada por serviço médico-veterinário, veterinário-odontológico, próprio do empregador ou conveniado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 458.

.....
§ 2º

IX - o valor relativo à assistência prestada por serviço médico-veterinário, veterinário-odontológico, próprio do empregador ou por ele conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas hospitalares e similares aos animais domésticos dos empregados, ainda quando concedido em diferentes modalidades de planos e coberturas.

.....” (NR)

Art. 2º O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 28.

.....
§ 9º



* C D 2 4 6 8 1 5 3 7 2 3 0 0 *



.....
ab) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico-veterinário, veterinário-odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas hospitalares e similares para animais domésticos do empregado ainda quando concedido em diferentes modalidades de planos e coberturas.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-3237



* C D 2 4 6 8 1 5 3 7 2 3 0 0 *

